



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 3
299

Processo nº...:37280.000266/2004-03

Recurso nº...: 143586

Recorrente...: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

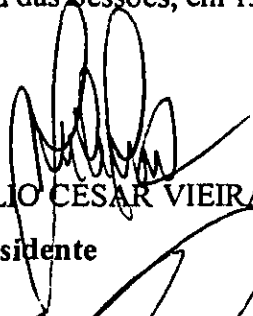
Recorrida...: DRP- RIO DE JANEIRO -RJ

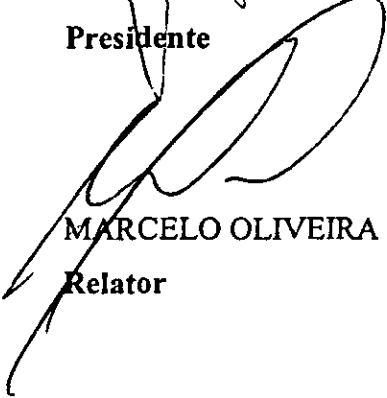
RESOLUÇÃO nº 205-00.039

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO REDENTOR LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

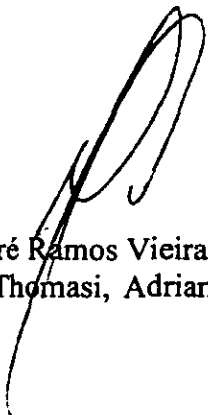
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

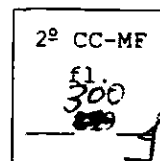
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 04, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO



Processo nº...: 37280.000266/2004-03

Recurso nº...: 143586

Recorrente...: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Recorrida...: DRP- RIO DE JANEIRO -RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro Sul/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.403.4/0094/2004, fls. 079 a 085, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.576.854-2, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015 e 016, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e aos Terceiros, bem como diferença de juros e multa, que foram recolhidas a menor, quando do recolhimento em atraso da competência 03/2003. Continuando, o RF afirma que os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram retirados de documentação da recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 026 a 027, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, solicitando esclarecimentos à fiscalização notificante, fls. 073.

A fiscalização emitiu informação, opinando pela retificação do valor lançado, fls. 075 e 076.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento, fls. 079 a 085.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0110 e 0111, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Ao analisar o processo, a recorrente verificou que recolheu valor de Terceiros a maior, 5,8%, quando o correto seria 3,3%;
2. A recorrente confirma que a parte patronal está "em aberto", e que aguarda a devida compensação com os valores recolhidos a maior, como citado acima, de Terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl.
30

Processo nº...: 37280.000266/2004-03

Recurso nº...: 143586

Recorrente...: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Recorrida...: DRP- RIO DE JANEIRO -RJ

3. A recorrente junta ao processo guias de recolhimento, onde resta evidente a existência de crédito tributário em favor da recorrente, a ensejar a devida compensação;

4. Face ao exposto, requer: a) que os documentos apreciados; b) que sejam reapreciados; seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e c) que seja reformada a decisão ora atacada.

Por fim, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0238 e 0240, mantendo, em síntese, a decisão proferida e encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 7
308

Processo nº...: 37280.000266/2004-03

Recurso nº...: 143586

Recorrente...: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Recorrida...: DRP- RIO DE JANEIRO -RJ

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, analisando o processo, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do Mérito

Quanto ao mérito, informamos que essa Câmara julgou, recentemente, processo da recorrente, Recurso 141.916, em que constam idênticos períodos de competências e alegações análogas.

Soma-se a isso que o Recurso 141.916 refere-se a processo originado de desmembramento da NFLD analisada em questão.

Além do mais, para nossa plena e total análise, no caso da solicitação de compensação da recorrente, a Legislação determina procedimentos a serem tomados.

Decreto 3.048/1999:

Art.250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto.

§1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade.

§ 2º O pedido de restituição de contribuições que envolver somente importâncias relativas a terceiros será formulado diretamente à entidade respectiva e por esta decidido, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social prestar as informações e realizar as diligências solicitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 4
303

Processo nº.:37280.000266/2004-03

Recurso nº...: 143586

Recorrente...: VIAÇÃO REDENTOR LTDA

Recorrida...: DRP- RIO DE JANEIRO -RJ

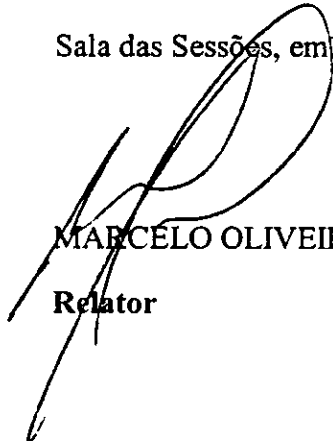
Portanto, para formar nosso julgamento e na busca da celeridade processual desejada, necessitamos que se prestem as informações e se realize a diligência citada.

Assim, decido que se remeta o processo para diligência, a fim de que a fiscalização emita Parecer Conclusivo, que deve esclarecer:

- 1 – Qual a fundamentação dos fatos geradores dos dois processos;
- 2 – Se há idênticos fatos geradores, em idênticas competências, nos dois processos citados;
- 3 – Se há ou não motivos, e por quais razões técnicas, para a retificação de valores e/ou competências no processo citado; e
- 4 – Se há direito da recorrente na compensação solicitada, devido a pagamento a maior.

Portanto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


MARCELO OLIVEIRA

Relator